

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 596/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural, e Natural do Município de SANTA MARIA DO OESTE, cria Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural (Sigla COMPHANC) e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural. .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - A preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de SANTA MARIA DO OESTE é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao Patrimônio Natural e Cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação para tal fim editados.

Artigo 2º - O Patrimônio Cultural do Município de SANTA MARIA DO OESTE é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, cultural, ecológico, bibliográfico, religioso, documental, folclórico, etnológico, arquitetônico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Artigo 3º - O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural–COMPHANC, igualmente criado por esta lei.

Artigo 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPHANC considerar de interesse de preservação do município, o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público e o livro de Cadastros de Eventos e Datas Comemorativas Municipais.

CAPÍTULO II - DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Artigo 5º - Fica criado o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural , destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente.

§ 1º - Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º - São funções do referido órgão:

1) . Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município.

2) . Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registros, Cadastros de Eventos e Datas Comemorativos e Tombos.

3) . Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os

processos de tombamento e Registros de Eventos e Datas Comemorativas no Calendário Municipal.

4). Assessorar a Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer ou seu equivalente no estabelecimento de projetos de educação patrimonial, cultural e turístico, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação ou seu equivalente e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Turismo ou seu equivalente.

5). Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura.

6). Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

CAPÍTULO III- DAS COMPETÊNCIAS DO DEPARTAMENTO DE CULTURA MUNICIPAL

Art.6º - A Lei 19135 de 27 de setembro de 2017, instituiu o Plano Estadual da Cultura do Estado do Paraná, que define políticas públicas para dez anos assegurando o estabelecimento de um sistema de gestão pública e participativa, assim o Município de Santa Maria do Oeste, assegura:

§ 1º O Município assegurará a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos e para acesso às fontes da cultura, mediante (Art. 166 da Lei Orgânica Municipal):

A definição e desenvolvimento da política que valorize as manifestações dos diversos segmentos da população do Município;
A criação, manutenção e a descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão de expressões culturais;

A garantia de tratamento especial difusão das manifestações culturais dos municípios;

A proteção, a conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

A adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural. (Art. 167 da Lei Orgânica Municipal).

Art. 7º - O Plano Municipal da Cultura de Santa Maria do Oeste, assegura aos municípios um sistema de gestão pública participativa em políticas culturais, proteção e promoção do patrimônio e da diversidade cultural, acesso a produção e fruição da cultura em todo o seu território municipal,

A afirmação da cultural local, valores, identidade, diversidade e pluralidade cultural;

A participação da sociedade civil e o diálogo com agentes culturais e criadores;

A integração da política cultural com as demais secretarias do município;

A cultura como fator de desenvolvimento sustentável local e regional;

A valorização da memória e do patrimônio cultural, histórico, natural e artístico;

§ 2º são objetivos do departamento de cultura:

Universalizar o acesso a arte e a cultura;

Reconhecer e valorizar a diversidade cultural, os saberes, conhecimento e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores.

Valorizar e difundir as manifestações artísticas e culturais;

Articular políticas públicas de cultura buscando a transversalidade com outras áreas e qualificar a gestão cultural, ambientes e equipamentos culturais;

Fomentar a produção e a

Cria mecanismo para o desenvolvimento da economia da cultura estimulando a sustentabilidade dos processos culturais; difusão de conhecimento, bens e serviços culturais;

Preservar e promover o patrimônio material e imaterial;

Art. 8º - A implementar ações em regime de cooperação, parcerias e convênios com o poder público municipal, estadual e federal, entidades privadas, associações e voluntariados. Objetivando atingir as metas:

Realizar encontros culturais nas comunidades do município;

Promover e organizar o calendário de eventos do município;

Estimular a criação de projetos setoriais em todas as áreas artístico-cultural;

Realizar ações de sensibilização quanto a importância da cultura para o desenvolvimento humano;

Elaborar e fortalecer parcerias com órgãos e poderes competentes, proposta de facilitação de acesso a recursos financeiros, para o fomento de atividades culturais;

Elaborar e lançar projetos culturais em todas as esferas de educação e cultura.

Oferecer capacitação na área artística e cultural;

Cadastrar, mapear e diagnosticar os dados do setor cultural do município;

mapear atividades, territórios criativos, grupos e fazeres culturais materiais e imateriais, formulando mecanismo de salvaguarda e difusão, de modo a fortalecer as identidades locais e explicitar a diversidade;

Criar mídias no município (radio comunitário, blogs página na web, etc.), divulgar os eventos municipais de todos os setores;

Fortalecer a implantação e construção da Casa da Memória municipal, encaminhar por meio do COMPHANC as demandas culturais ao Poder Executivo e Legislativo Municipal;

Avaliar, coma participação da comunidade civil, projetos e programas anteriores na área cultural, visando a continuidade administrativa;

Reconhecer a atividade profissional dos mestres de ofícios por meio de título de notório saber, com pelo menos trinta anos de carreira e mais de cinquenta de idade;

Formalizar as manifestações culturais, por meio de cadastro no Livro de Eventos Municipal;

Valorizar os grupos de culturas populares, religiosas, tradicionais, imigrantes e aqueles historicamente discriminados, como população negra, povos de terreiros, ciganos, indígenas, etc...

Incentivar e promover ações, por meio da arte, que contribuam para o fim de todo o tipo de discriminação, estimulando a arte urbana.

Estimular e fomentar a preservação, o registro, a conservação, a restauração, a pesquisa e a difusão do patrimônio cultural (material e imaterial) do município;

Criar programa de digitalização dos acervos, como biblioteca, acervos museológicos facilitando o acesso cultural por toda a população;

Estimular a doação de livros para a biblioteca cidadã, criando eventos de divulgação de leitores, lançamentos de livros de autores locais, com a implantação de literatura, livro infantil, de poesias, contos e lendas do município;

Incentivar o intercâmbio cultural, municipal e intermunicipal;

Apoiar artistas, artesãos e profissionais criativos oferecendo consultoria, buscando desenvolvimento socioeconômico, atraindo investimento para o município;

Promovendo o turismo cultural, estimulando a geração de renda, o reconhecimento, a valorização e a profissionalização da atividade turística cultural como forma de gerar sustentabilidade.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente.

§ 1º - O Conselho será composto pelo Secretário Municipal da Cultura, Esporte e Lazer, na condição de Presidente, Diretor do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretária Municipal de Cultura, na condição de Secretário do conselho, dez (10) membros efetivos e dez (10) suplentes aprovados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º -Entre os membros aprovados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura, turismo, meio ambiente e da sociedade em geral.

§ 3º - Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer Conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º - O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado. A eleição dos membros do COMPHANC Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural, deverá ocorrer a cada 2 anos.

§ 5º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros. Podendo ser alterado e atualizado sempre que necessário.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Artigo 10. - Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

- 1) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- 2) de entidades organizadas;
- 3) da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente;
- 4) e pelos Conselho COMPHANC.

Parágrafo Único: A instrução (a montagem com histórico, fotografias antigas e recentes, documentos cartorários, depoimentos, plantas baixas de imóveis, mapas de localização, reportagens de jornais e revistas, cópia de obras de artes etc.) do processo deve ser realizada por funcionário (s) (Historiador, Arquiteto, Geógrafo, Sociólogo, Arqueólogo, Biólogo, bibliotecário, museal, etc.) Do Departamento de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, e seu equivalente.

§ 1º - Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação, votação e aprovação do COMPHANC Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural

§ 2º - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Artigo 11. - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural- COMPHANC, poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Artigo 12. - Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural - COMPHANC.

Artigo 13. - Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo Único - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Artigo 14.- Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais

consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamento, coleta de resíduos etc.

Artigo 15. - Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Artigo 16. - Decorrido o prazo determinado no Artigo 10º, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural COMPHANC para julgamento.

Artigo 17. - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural COMPHANC, poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura ou seu equivalente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo Único - O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural COMPHANC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Artigo 18. - A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico Natural e Cultural COMPHANC.

Artigo 19. - Na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural COMPHANC- que determinar o tombamento, deverá constar:

Descrição detalhada e documentação do bem.

Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.

Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.

As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.

No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e

No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Artigo 20. - A decisão do O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural COMPHANC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único- Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado de móveis para as averbações dos materiais respectivos.

Artigo 21. - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§1º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural de SANTA MARIA DO OESTE, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

§ 2º No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural, proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 3º Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que

dará decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 4º Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9º da presente lei.

Artigo 22. - Se a decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural- COMPHAN, for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 12 da presente lei.

CAPÍTULO -VIDA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Artigo 23. - Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Artigo 24. - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Artigo 25. - Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Artigo 26. - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural - COMPHANC cabendo ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente.

Artigo 27. - As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural.

Artigo 28. - Ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural, Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, ou seu equivalente, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º - Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural COMPHANC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

- Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

- As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural - COMPHANC.

No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho, no prazo de 48 horas.

Artigo 29. – Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Artigo 30. - O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Artigo 31. - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPHANC no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 50 % do valor do objeto.

Artigo 32. - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

Artigo 33. - O Poder Público Municipal, ouvido Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Artigo 34.º - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO VII- DAS PENALIDADES

Artigo 35. - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1.000 (mil) VRM.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Artigo 36. - As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer ou seu equivalente, devendo o montante

ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural.

Artigo 37. - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Artigo 38. - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO –VIII -DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Artigo 39. - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural COMPHAN, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 40. – Constituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de SANTA MARIA DO OESTE-PR:

- 1). Dotações orçamentárias;
- 2). Doações e legados de terceiros;
- 3). O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- 4). Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- 5). Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Artigo 41. - O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Artigo 42. - O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer a ou seu equivalente, sob aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural.

Artigo 43. - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Artigo 44. - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 45. - O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 46 – Revoga a Lei Municipal nº 262/2009;

Artigo 47. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste -PR, em 29 de Março de 2022.

OSCAR DELGADO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcos Antonio de Lima
Código Identificador:76A53A56

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 30/03/2022. Edição 2487
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>